



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 13709.002377/92-04

Recurso nº : 07.338

Matéria : RECURSO "EX OFFICIO" – PIS FATURAMENTO
EXS: DE 1989 A 1991.

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO

Interessada : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Sessão de : 10 de julho de 1997

Acórdão nº : 107-04.289

RECURSO "EX OFFICIO"- DECORRÊNCIA – PIS FATURAMENTO -
Em se tratando de contribuição calculada com base em omissão de
receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o
lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de
mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão
do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de officio
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no Rio de Janeiro -
RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de officio, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.002377/92-04

Acórdão nº : 107-04.289

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final da lista de conselheiros.



Processo nº : 13709.002377/92-04
Acórdão nº : 107-04.289

R E L A T Ó R I O

O delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão, que julgou improcedente, em parte, o auto de infração lavrado contra DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para cobrança da Contribuição para o PIS, baseada no faturamento da empresa, referente aos exercícios de 1988 a 1991.

A exigência foi formulada em decorrência do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a empresa reproduziu argumentos expendidos em sua defesa no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, em face dos argumentos apresentados pela pessoa jurídica, no processo principal, dispensou-a, em parte, da exigência, motivando o seu convencimento. E diante do princípio da decorrência, julgou improcedente, em parte, o lançamento recorrendo, de ofício, como o fizera no processo relativo ao imposto de renda.

O recurso "ex officio" referente ao processo matriz foi protocolizado neste Conselho sob o nº 111.053, sendo desprovido, como faz certo o Acórdão nº 107.04.272 de 08 de julho de 1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 13709.002377/92-04
Acórdão nº : 107-04.289

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em Lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS FATURAMENTO que foi efetuado com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento da PIS FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

As razões expendidas pela autoridade recorrente para dispensar o crédito tributário lançado já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso de ofício interposto por ela, e àquele aresto ora me reporto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 13709.002377/92-04

Acórdão nº : 107-04.289

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.